



SEPLAN - GOVERNO CIDADÃO - UNIDADE EXECUTORA SETORIAL SEEC

Natal, 23 de julho de 2022

Processo nº 00210065.000652/2022-56

Origem: SCMCE/COMPS/SEEC

Assunto: Análise da impugnação apresentada pela empresa NASA NORDESTE ARTEFATOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ao Edital nº 181/2022.

À SENHORA PREGOEIRA

PARECER TÉCNICO

Este parecer refere-se à **análise** da impugnação apresentada pela empresa **NASA NORDESTE ARTEFATOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** (15549767) ao Edital nº 181/2022, referente a aquisição de Conjunto aluno.

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

1. [...] Em se tratando de conjunto aluno, pode ser entender como características atípicas aquelas que fogem do padrão nacional, que se tem como referência o FNDE. A descrição do tampo em ABS no referido edital, que cita porta copos e porta lápis, implica na adoção por parte do órgão de características pertencentes a um determinado fornecedor. O processo de injeção, na fabricação dos tampos, além de ser complexo é caro e implica na impossibilidade de outros fornecedores desenvolverem um molde com as mesmas características no prazo para fornecimento. A norma ABNT 14006:08, que versa sobre o conjunto aluno, dispõe sobre diretrizes do mobiliário escolar. O projeto do FDE/FNDE é amplamente utilizado a nível nacional, sendo, sem sombra de dúvidas, o modelo mais vendido do Brasil.
2. Aliás, nos moldes da descrição do edital é difícil compreender a aparência do produto. Nesse caso, se faz necessário anexado ao edital o desenho técnico para melhor esclarecimento.
3. De mais a mais, comprova-se que o descritivo do edital possui falhas quando o mesmo cita a portaria nº 105/2012 do INMETRO como referência para o conjunto aluno, quando na verdade tal portaria encontra-se revogada e substituída pela portaria nº 401/2020 do INMETRO, sendo indispensável essa alteração.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta claro que há dúvidas que pairam sobre o procedimento licitatório. Dessa forma, caso não haja as alterações nos moldes formulados, questiona-se a administração pública os seguintes pontos:

O Estado pesquisou quantos fabricantes de tampo, nos moldes propostos, existem?

Por qual motivo está se optando por um modelo diverso do FDE/FNDE, o qual é amplamente negociado no mercado?

Qual a diferença de preços entre a média dos conjuntos FDE/FNDE e o proposto?

A diferença no preço justifica a contratação?

ANÁLISE

Esta Comissão Técnica após receber e analisar a impugnação da empresa citada, esclarece que:

Inicialmente, é importante ressaltar que esta Secretaria, no que diz respeito ao TR referente ao Edital nº 181/2022 definiu as especificações técnicas com base nos requisitos mínimos previstos na ABNT, e primou pela aquisição de produtos de qualidade, diante da necessidade de adquirir mobiliário de maior resistência.

SOBRE O ITEM 1

É razoável destacar que as normas ditadas pelo FNDE não possuem, em uma primeira análise, natureza obrigacional sendo a adesão a estas normas de caráter voluntário. Assim, afirmamos que já dispomos de duas experiências anteriores realizadas nos mesmos moldes, ambas exitosas, com a apresentação de propostas financeiras de várias empresas, inclusive podemos solicitar a apresentação de catálogo técnico e amostra. Além do que, qualquer empresa que tenha interesse de concorrer em um certame licitatório pode adequar sua produção às especificações técnicas contidas no edital ora questionado.

SOBRE O ITEM 2

Como afirmado anteriormente, já dispomos de experiências anteriores realizadas nos mesmos moldes, inclusive exitosas, onde não foi necessário a apresentação de projeto uma vez já presente uma minuciosa especificação técnica. Podemos, entretanto, solicitar a apresentação de catálogo técnico e amostra.

SOBRE O ITEM 3

Considerando o questionamento sobre a Portaria nº 105/2012 do INMETRO, como ainda este certame encontra-se no início, a correção suscitada é possível, no sentido de atualizar a norma anteriormente solicitada, passando a constar o seguinte: onde estiver escrito Portaria nº 105/2012 do INMETRO **leia-se** Portaria nº 401/2020 do INMETRO.

SOBRE OS ITENS DA CONCLUSÃO

Esta Comissão Técnica entende que não há a necessidade de comprovação financeira sobre o "padrão FNDE" versus a especificação aqui pleiteada porque, como já afirmado em itens anteriores neste parecer, a Administração Pública realizou dois editais anteriores com as mesmas especificações aqui contestadas, obtendo vários participantes, inclusive com lista extensa após o vencedor de cada pregão, não havendo necessidade de pesquisa sobre o tampo, nem haver pesquisa de preço para apurar se o "padrão FNDE" oferecia melhor preço.

O objetivo desta secretaria é adquirir bens com alta durabilidade e o modelo "padrão FNDE", por nós utilizados durante décadas, não apresentou resultado satisfatório em nosso contexto educacional.

Nesse sentido, convém ressaltar que após inúmeras compras de conjunto aluno com o "padrão FNDE" observou-se o extravio rápido do tampo em especial destaque, ocasionando a perda do

bem adquirido e trazendo prejuízos a administração, fato comprovado através de diversos registros fotográficos existentes.

CONCLUSÃO

Portanto, diante do exposto, **acatamos parcialmente** o recurso apresentado, atendendo apenas ao item 2 no sentido de **atualização da portaria INMETRO citada neste**.



Documento assinado eletronicamente por **MIRTHA SIMONE VARGAS SOLIZ DE BRITO, Arquiteta**, em 25/07/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **15551443** e o código CRC **9B8CD25A**.